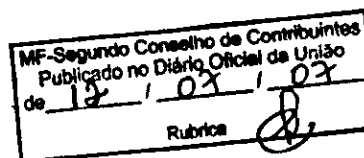




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

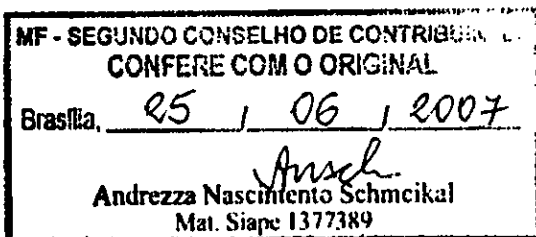
Processo nº 13896.000940/00-31
Recurso nº 136.489 Voluntário
Matéria IPI - RESSARCIMENTO
Acórdão nº 202-17.991
Sessão de 22 de maio de 2007
Recorrente HARRIS DO BRASIL LTDA.
Recorrida DRJ em Ribeirão Preto - SP



Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/07/2000 a 30/09/2000

Ementa: SALDO CREDOR DECORRENTE DE INCENTIVO FISCAL. ISENÇÃO.



O descumprimento das condições e requisitos exigidos em lei para a fruição de benefício fiscal de isenção do IPI implica perda do direito à fruição do benefício e à exigência do imposto que deixou de ser lançado.

SOBRESTAMENTO DO PROCESSO. ART. 265, IV, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE.

A causa externa que enseja o sobrestamento de processo tributário deve estar inserta na esfera de controle do órgão de Administração Tributária, sob pena de produzir efeitos que contrariam as regras ditadas por este ramo do Direito.

BENEFÍCIO FISCAL. ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO.

Compete ao Conin/MCT o acompanhamento, avaliação, execução e fiscalização do cumprimento das obrigações pelo beneficiário da isenção, sem prejuízo das atribuições de outros órgãos da Administração Pública, consoante disposto no art. 11 do Decreto nº 792/93.

Recurso negado.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUI.
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 25 / 06 / 2007
<i>Anscho</i> Andrezza Nascimento Schmeikal Mat. Siapc 1377389

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Fez sustentação oral o Dr. Marcos Vinícius Passarelli Prado, OAB/SP nº 154.632, advogado da recorrente.



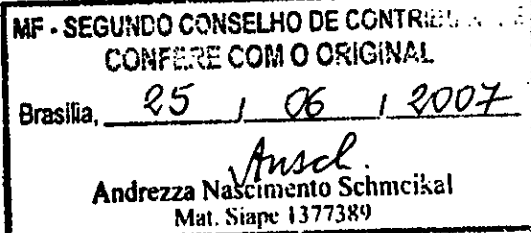
ANTONIO CARLOS ATULIM

Presidente



Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Gustavo Kelly Alencar, Nadja Rodrigues Romero, Claudia Alves Lopes Bernardino, Antonio Zomer, Antônio Lisboa Cardoso e Maria Teresa Martínez López.



Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Ribeirão Preto - SP.

Informa o relatório da decisão recorrida que a recorrente solicitou ressarcimento de IPI com fundamento na Lei nº 9.779/99 e na IN SRF nº 33/99, relativamente ao 3º trimestre de 2000. Cumulativamente, apresentou pedidos de compensação de crédito com débitos próprios.

A DRF em Osasco - SP indeferiu totalmente o pedido concluindo que o saldo credor de IPI origina-se do benefício fiscal instituído pela Lei nº 8.248/91 (insumos utilizados na fabricação de bens de informática e automação); a contribuinte não cumpriu as condições previstas na lei; e, com base no art. 10 do Decreto nº 792/93, a empresa perdeu o direito à fruição dos benefícios. Como resultado, foi proposto o indeferimento do pleito e a não homologação da compensação efetuada.

Na manifestação de inconformidade, a recorrente defendeu que na qualidade de empresa produtora de bens e serviços de informática faz jus aos benefícios fiscais concedidos por meio da Lei nº 8.248/91; que, embora o MCT tenha alegado que a empresa não cumpriu as exigências, vem apresentando diversos documentos e esclarecimentos perante aquele Órgão, no intuito de comprovar o efetivo e regular cumprimento das exigências previstas em lei; pede o sobrestamento do julgamento do presente processo administrativo até decisão final do MCT sobre a matéria.

Apreciando as alegações da manifestação de inconformidade, a Turma Julgadora decidiu pelo cancelamento do despacho decisório proferido pela autoridade administrativa, em face de estar fundado em normas diversas daquelas que a recorrente fundamentou seu pedido.

Novamente indeferido o pleito (fls. 421 a 423), desta feita pautado pela Informação Fiscal de fls. 414 a 419, foi apresentada nova manifestação de inconformidade e proferida nova decisão pela DRJ em Ribeirão preto - SP.

O indeferimento do pedido de ressarcimento baseou-se no fato de não haver a recorrente cumprido os requisitos legais para fruição do benefício fiscal previsto na Lei nº 8.248/91 e no Decreto nº 792/93, o que ensejou a utilização do crédito básico para abater os débitos do IPI na escrita fiscal do estabelecimento requerente, bem como saldo devedor do imposto, o qual foi objeto de auto de infração formalizado em outro processo.

Apreciando a nova defesa, a Turma Julgadora proferiu novo acórdão consoante seguinte ementa:

"Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/07/2000 a 30/09/2000

Ementa: RESSARCIMENTO DE IPI. SALDO DEVEDOR NA ESCRITA.

e

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 25 / 06 / 2007 Ansch. Andrezza Nascimento Schmickal Mat. Siape 1377389

Constatando-se saldo devedor na escrita fiscal da requerente em 30/09/2000, não há crédito de IPI a ser ressarcido, relativo ao 3º trimestre de 2000.

Solicitação Indeferida".

Os fundamentos da decisão recorrida estão fincados na decisão proferida no Processo nº 16175.000049/2005-13, relativo ao auto de infração lavrado no estabelecimento da recorrente, oportunidade em que a fiscalização constatou a inexistência de saldo credor, em razão do não preenchimento das condições legais para fruição dos benefícios fiscais estabelecidos no Decreto nº 792/93.

Esclarece a decisão recorrida que nos autos do processo acima citado consta que o Ministério da Ciência e Tecnologia – MCT expediu, reiteradamente, parecer em que declara que a Harris do Brasil S/A não cumpriu as exigências estabelecidas no Decreto nº 792/93, para os anos de 1998 a 2000, estando sujeita às penalidades previstas no próprio decreto.

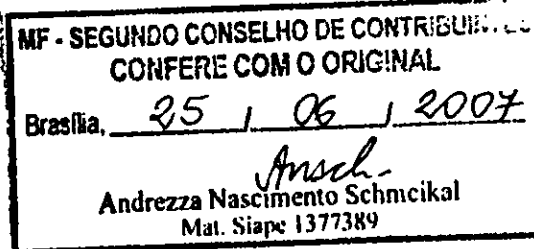
A perda do direito de dar saída nos produtos de informática que industrializa com isenção do IPI resultou na exigência do imposto, o qual foi compensado com os créditos básicos escriturados, importando na inexistência de crédito a ressarcir e na exigência da diferença do saldo devedor apurado por meio de auto de infração.

Ciente da decisão em 06/06/2006, a interessada apresentou recurso voluntário a este Eg. Conselho de Contribuintes em 06/07/2006, com as seguintes razões de defesa: 1) grande parte da produção foi abrangida pelo benefício fiscal gerando recorrente saldo credor na escrita fiscal; 2) o plano de investimento em pesquisa e desenvolvimento aprovado pelo MCT ainda estava pendente de decisão final desse Órgão; 3) a utilização do crédito acumulado de IPI não dependia diretamente da comprovação do cumprimento das condições do PPB; 4) a decisão foi proferida com fundamento em situação jurídica pendente de julgamento; 5) a reconstituição da escrita fiscal realizada naqueles autos encontra-se ainda pendente de decisão final definitiva, dēscabendo concluir pela inexistência de saldo credor no final do terceiro trimestre de 2000; 6) essa questão é prejudicial aos presentes autos e, em face do silêncio da legislação administrativa, deve ser utilizado, subsidiariamente, o art. 265 do CPC, que prevê a suspensão do processo sempre que a matéria depender de julgamento de outra causa; 7) também comporta o apensamento dos autos ao Processo nº 16175.000049/2005-13 para que ambos sejam analisados em conjunto, consoante prevê o art. 17 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes e ensejam os princípios da razoabilidade e da eficiência.

Ao final, requer o provimento integral do recurso, com sobrestamento dos autos até prolação de decisão final no Processo Administrativo nº 16175.000049/2005-13, nos termos do art. 265 do CPC; alternativa e sucessivamente, requer o apensamento dos autos àqueloutro processo administrativo e, após o julgamento de ambos, seja reconhecida a existência do saldo credor no terceiro trimestre de 2000, deferido o pedido de ressarcimento e homologadas as compensações como pleiteadas.

É o Relatório.





Voto

Conselheira MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA, Relatora

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos para sua admissibilidade e conhecimento.

Pretende a recorrente o reconhecimento do crédito do IPI e o respectivo ressarcimento do saldo credor do 3º trimestre de 2000, o qual utilizou para efetuar compensação com outros tributos.

O referido saldo credor tem origem na isenção concedida pela Lei nº 8.248/91, relativa à capacitação e competitividade do setor de informática e automação.

A previsão legal para concessão da isenção consta do art. 176 do CTN, nos seguintes termos:

"Art. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração."

As consequências decorrentes do descumprimento das condições e requisitos exigidos para a concessão da isenção também estão especificadas na lei e no decreto que a regulamentou.

Consta dos autos ofício encaminhado pela Secretaria de Política de Informática do Ministério da Ciência e Tecnologia – MCT (fl. 25) informando que o resultado da análise técnica dos relatórios demonstrativos de 1998 a 2000, submetidos àquela Secretaria, dão conta de que a recorrente descumpriu as disposições dos arts. 7º e 9º do Decreto nº 792/93, que regulamentou a Lei nº 8.248/91, sujeitando-a às penalidades do art. 10 do mesmo Decreto.

De pronto, pode ser constatado que, contrariamente à alegação de defesa, a fruição do benefício fiscal está diretamente vinculado ao cumprimento das disposições dos art. 7º e 9º do Decreto nº 972/93, nos termos dos arts. 9º e 10 do referido decreto, conforme se confere:

"Art. 9º A empresa beneficiária deverá, até a data fixada para entrega da declaração anual, encaminhar ao MCT os relatórios demonstrativos do cumprimento, no ano anterior, das obrigações estabelecidas nos arts. 7º e 8º."

Art. 10. a empresa que deixar de atender aos requisitos referidos no art. 4º ou descumprir as exigências estabelecidas nos arts. 7º e 9º perderá o direito à fruição dos benefícios, sem prejuízo do ressarcimento previsto no art. 9º da Lei nº 8.248/91." (destaques acrescidos).

Além disso, o comando do art. 11 atribui ao Conin, *sem prejuízo das atribuições de outros órgãos da Administração Pública*, fiscalizar o cumprimento das obrigações estabelecidas no referido decreto.

e

f

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	25 / 06 / 2007
Andreza Nascimento Schmickal	

Desse modo, uma vez constatada a contrariedade aos termos da lei, e do decreto que a regulamentou, pelo órgão competente para analisar o acompanhamento, a avaliação e a execução das obrigações da beneficiária compete ao órgão tributário proceder à exigência do tributo que deixou de ser recolhido e que não seria devido, caso as condições legais tivessem sido cumpridas.

Apreciando os demais argumentos apresentados pela recorrente em sua defesa nestes autos, verifica-se que são, em essência, os mesmos argumentos de defesa aduzidos na peça recursal constante do Processo nº 13896.000940/00-31, no qual consta o auto de infração lavrado em decorrência da perda do benefício fiscal que, nestes autos, resultou no não reconhecimento do saldo credor apurado pela recorrente e na não homologação da compensação pleiteada.

Portanto, trago à colação parte do voto lá proferido para que componha as razões de decidir também destes autos:

A matéria da lide refere-se ao direito de fruição de benefício fiscal no âmbito da legislação do IPI, relativo à saída de bens de informática, nos termos da Lei nº 8.248, de 23/10/1991. Para desfrutar do referido benefício, a norma legal impõe condições a serem atendidas, pelo contribuinte. Dentre tais condições consta a obrigatoriedade de encaminhar anualmente ao Poder Executivo demonstrativos de cumprimento, no ano anterior, das obrigações estabelecidas na lei, mediante apresentação de relatórios descritivos das atividades de pesquisa e desenvolvimento previstas no projeto elaborado e dos respectivos resultados alcançados (redação do § 9º do art. 11 da Lei nº 8.248/91).

O órgão competente para aprovar os demonstrativos apresentados – Secretaria de Política de Informática/MCT – expediu ofício à recorrente informando que, do resultado da análise técnica dos relatórios, apurou o descumprimento das condições estabelecidas na lei, bem como a comercialização com incentivos de produtos não beneficiados pela isenção do IPI, no período de 1998 a 2000 (fl. 221) [fl. 25 neste processo].

Essa a matéria que motivou o auto de infração. Resistindo à exigência mantida pela decisão *a quo*, a recorrente levantou os seguintes pontos:

1. sobrestamento do processo administrativo fiscal até decisão final pelo MCT acerca do cumprimento das condições exigidas para fruição do benefício, com fulcro no disposto no art. 165, inciso IV, do CPC, aplicado subsidiariamente, à mingua de previsão no processo administrativo fiscal do tratamento a ser dado em tais casos;
2. (...)
3. vem mantendo contato com o MCT no sentido de agilizar a análise dos documentos enviados com a finalidade de reverter o resultado da análise noticiado;
4. (...).

Quanto à reapresentação do pedido de sobrestamento deste processo até solução final junto ao MCT, reforçada pela apresentação de correspondência trocada recentemente com os setores competentes do MCT, com vistas à solução da pendência apurada pelos técnicos

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	25 / 06 / 2007
	
Andreza Nascimento Schmcikal	
Mat. Srape 1377389	

analistas na performance da recorrente para o ano em questão, cabe aqui mais algumas ponderações, não que a decisão recorrida já não as tenha feito.

É que a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil ao trâmite do processo administrativo fiscal encontra seu limite no momento em que as regras dele emanadas produzem efeitos diversos daqueles expressamente estabelecidos na legislação tributária.

Explico. O sobrestamento de processo administrativo fiscal, em razão de existência de causa externa prejudicial, está confinado ao âmbito do próprio órgão de onde os processos se originam. O crédito tributário é regulado por um direito inteiramente tipificado, cujos efeitos são expressos nas normas de regência, sendo defeso ao servidor público que as aplica exigir além ou aquém do nelas previsto nos seus exatos termos. Assim, por exemplo, entendendo passível de admissão, sem que ocorra malferimento do princípio da oficialidade, o sobrestamento de um processo cuja matéria é um auto de infração, porque dependente da apreciação de outro processo que contém um pedido de ressarcimento, cujo desfecho pode influir na decisão do processo sobrestado. Encontra-se sob o controle do mesmo órgão a administração de prazos e a possibilidade de reunião de tais processos para evitar decisões conflitantes.

Entretanto este não é o caso dos autos.

Como aduz a própria recorrente, a suspensão da exigibilidade seria a consequência do sobrestamento dos autos.

O art. 151 do CTN estabelece, *numerus clausus*, as possibilidades de suspensão de exigibilidade do crédito tributário. Nenhuma delas contempla a suspensão em decorrência do sobrestamento da análise da matéria contida nos autos.

E os prazos em direito são fatais, principalmente os referentes à prescrição e à decadência.

Na hipótese de se sobrestar os autos até decisão final do MCT, acerca do direito da recorrente em usufruir o benefício fiscal, deve ser apontado, como bem o fez a decisão recorrida que, prolatada a decisão de sobrestamento, passa a fluir o prazo prescricional para que a Fazenda Pública possa exigir o crédito tributário em razão de decisão proferida em sede de recurso voluntário. Não se manifestando aquele órgão no prazo de cinco anos, ocorrerá fatalmente a prescrição do direito de cobrar o crédito tributário lançado nos autos, uma vez que o sobrestamento de processo administrativo fiscal, em razão de questão prejudicial externa ao órgão tributário, não é causa de suspensão da fluência do prazo de prescrição para cobrança.

Assim, esse aparente impasse legal tem sua solução a partir da prevalência das regras contidas no âmbito do direito tributário material e processual, o que não inclui o sobrestamento do curso do processo em razão de causas exógenas ao próprio órgão tributário.

Ademais, a norma do art. 11, § 9º, da Lei nº 8.248/91 reporta-se à apresentação de demonstrativos relativos ao ano anterior, ou seja, para o ano 2000 a apresentação de tais documentos deveria ter ocorrido até o ano de 2001, contendo as informações e demonstrações necessárias e suficientes, exigidas em lei, para continuidade da fruição do benefício pretendido.

In casu, a autuação se deu quase cinco anos após o prazo para apresentação da regularidade da fruição do benefício, coisa que a recorrente não logrou efetuar até a presente





MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, <u>25</u> / <u>06</u> / <u>2007</u> <i>Ansch.</i> Andreza Nascimento Schmickal Mat. Siapc 1377389
--

data e do decurso de tal prazo pretendeu se valer para arguir a decadência do direito de a Fazenda lançar e exigir o tributo que se tornou devido exatamente em razão da insuficiência de tais informações e documentos, cuja produção é de sua exclusiva responsabilidade.

A perda do benefício fiscal deu origem à exigência tributária por meio de auto de infração, e, por via de consequência, ao não reconhecimento do saldo credor apurado pela recorrente e à não homologação da compensação pleiteada nos presentes autos.

Por todo o exposto, descabe acolher as alegações de defesa apresentadas no recurso voluntário.

Com essas considerações, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 22 de maio de 2007.

Maria Cristina Roza da Costa
MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA